

b) Cessam as atribuições do Sr Administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

Data: 30-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302644289

Anúncio n.º 339/2010**Processo: 687/09.9TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Avelino Pinto da Costa
Insolvente: Centro de Diagnóstico de Patologia Clínica Dr. Tavares Belo, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:
Centro de Diagnóstico de Patologia Clínica Dr. Tavares Belo, L.^{da}, NIF — 503453722, Endereço: R. Cidade do Lobito, Lote 3 — 1.º Esq., Bairro de Angola, 2680-044 Camarate

Administrador da Insolvência nomeado:
Adelino Lopes de Aguiar, Endereço: R. Major Neutel Abreu, 7 — Atelier, Lisboa, 1500-409 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:
a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr.administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

Data: 07-12-2009. — Juiz de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302663112

Anúncio n.º 340/2010**Processo n.º 493/08.8TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Mapla-Soc. Rev. Mat. de Const., L.^{da}
Presidente Com. Credores: Balbino e Faustino, L.^{da} e outro(s).
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Mapla-Soc. Rev. Mat. de Const., L.^{da}, NIF 500181624, Endereço: Rua do Açúcar, 53, Lisboa, 1000-000 Lisboa

Administrador da Insolvência: IAdelino Lopes de Aguiar, Endereço: Rua Major Neutel de Abreu, 7, Atelier, 1500-409 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa insolvente nos termos do artigo 230.º, n.º 1 alínea d) e artigo 232.º, n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento:
1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234 do CIRE e art. 233 n.º1 alínea a) do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — artº 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233 n.º 1 alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artº. 234 n.º 4 do CIRE.

14-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Matos Loureiro Duarte*.

302685607

Anúncio n.º 341/2010**Processo n.º 493/08.8TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Mapla-Soc. Rev. Mat. de Const., L.^{da}
Presidente Com. Credores: Balbino e Faustino, L.^{da} e outro(s).
Encerramento de Processo

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Mapla-Soc. Rev. Mat. de Const., L.^{da}, NI 500181624, Endereço: Rua do Açúcar, 53, Lisboa, 1000-000 Lisboa

Administrador da Insolvência: IAdelino Lopes de Aguiar, Endereço: Rua Major Neutel de Abreu, 7, Atelier, 1500-409 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa insolvente nos termos do artigo 230.º, n.º 1 alínea d) e artigo 232.º, n.º 2do CIRE

Efeitos do encerramento:
1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artº.234 do CIRE e art. 233 n.º.1 alínea a) do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — artº.233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233 n.º 1 alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artº. 234 n.º 4 do CIRE.

15-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Matos Loureiro Duarte*.

302694185

Anúncio n.º 342/2010**Processo: 775/08.9TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Petróleos de Portugal — PETROGAL, S.A
Insolvente: C. Solano — Transportes, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 07-12-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: C. Solano — Transportes, L.^{da}, NIF — 504432087, Rua dos Jasmins, N.º 14 — Belverde, 2845-513 Amora com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Carlos Solano Rodrigues e Maria da Graça de Oliveira Mendes Solano, ambos residentes Rua dos Jasmins, n.º 14, Belverde, 2845-Amora, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência por despacho de 16.12.2009 foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Ana Mendes Casaca, Endereço: Rua Elvira Velez, 4 — 3 Frente, 2825-485 São João da Caparica, NIF 212521608

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 09-03-2010, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A Assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 17-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dra. Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Matos Loureiro Duarte*
302707493

Anúncio n.º 343/2010

Processo n.º 358/08.3TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: BETECNA — Betão Pronto, S. A.

Insolvente: Sociedade Construção Golfinho do Sado, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 18-12-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Sociedade Construção Golfinho do Sado, L.ª, NIF — 506438929, Endereço: Av. Afonso de Albuquerque, Lote 1, 3.º B, 2910-374 Setúbal, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Hélio António Lima Fonseca, NIF — 202922995, Endereço: Av. Afonso de Albuquerque, Lote 1, 3.º B, 2900 Setúbal, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Ana Mendes Casaca, Endereço: Rua Elvira Velez, 4 — 3 Frente, 2825-485 São João da Caparica.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i), do artigo 36.º, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 25-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

Data: 22-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302721943

TRIBUNAL DA COMARCA DE MESÃO FRIO

Anúncio n.º 344/2010

Processo:84/09.6TBMSF

Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Fruti-Taipina, L.ª

Insolvente: Maria Ernestina Teixeira Monteiro

No Tribunal Judicial de Mesão Frio, Secção Única de Mesão Frio, no dia 01-02-2010, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Ernestina Teixeira Monteiro, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 30-01-1956, nacional de Portugal, BI — 7505926, Endereço: Valpentieiro, Barqueiros-Mesão Frio, 5040-126 Barqueiros MSF, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Armando Balola Braga, Endereço: Rua de Santa Catarina, N.º 391 — 4.º Esqº, 4000-451 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): a proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável. É designado